



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363553-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é embargante VERA LUCIA CALAZANS PLAZZA, é embargado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2363553-74.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE TUPI PAULISTA

EMBARGANTE: VERA LUCIA CALAZANS PLAZZA

EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

Voto 842

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição. Tentativa de rediscussão da matéria enfrentada pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais típicas. Adoção do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA LUCIA CALAZANS PLAZZA diante do v. acórdão de fls. 75/79, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, notadamente à luz do valor das custas processuais. Recurso não provido.

A embargante alega, em síntese, que o v. Acórdão embargado padece de omissão, posto que *“não adentrou a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse”*. Reitera que auferir renda líquida de R\$ 1.766,90, *“enquadrando-se na baliza de três salários mínimos”*, que seria o limite utilizado por este E. Tribunal para concessão da benesse. Insiste em que *“os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu*

sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida”. Pede “sejam sanados o vício de omissão, concedendo ao polo ativo, os efeitos do benefício da justiça gratuita”.

Recurso tempestivo, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Examinando-se as questões suscitadas nestes embargos, não se identifica no conteúdo e intelecção do v. acórdão proferido a ocorrência de omissão na análise das matérias que formaram o seu campo cognitivo.

Pretende a embargante, em verdade, rediscutir a matéria já julgada, o que não é adequado para essa via recursal.

Na hipótese dos autos, constou expressamente do v. acórdão que “a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento” (fls. 78).

E, na análise da documentação apresentada pela agravante, constatou-se que “Ao que consta da declaração de imposto de renda apresentada (fls. 81/89 da origem), a autora, além da pensão por morte previdenciária (fls. 74/75 da origem), aufere outras rendas, em patamar que supera três salários-mínimos mensais. Além disso, os extratos bancários (fls. 54/67 e 72 da origem) apontam intensa movimentação financeira, da qual se verifica a suficiência de recurso da parte”.

Como se vê, a questão suscitada nestes embargos foi analisada e julgada; o fato de o entendimento adotado na decisão ser contrário à posição e às teses sustentadas pela embargante não quer dizer que haja qualquer dos defeitos mencionados no art. 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargante busca, em verdade, por vias transversas, alterar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Os embargos de declaração constituem meio inadequado para tal finalidade, lembrando-se que, nos termos de vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Por fim, de acordo com o art. 1.025, do CPC: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Diante do exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora